



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2257826-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante DIAGNÓSTICO CAMPINAS COMERCIAL LTDA EPP, são embargados LABORATÓRIO CLÍNICO TRIANÁLISES LTDA e LUCIANA SILVA FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram os embargos de declaração. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2257826-29.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Diagnóstico Campinas Comercial Ltda Epp

Embargdos: Laboratório Clínico Trianalises Ltda e Luciana Silva Ferrari

Comarca: Campinas

Juiz(a): Carlos Eduardo Mendes

Voto nº 21611

Embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão que parcial provimento ao agravo de instrumento. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Prequestionamento.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão de fls. 26/31 aduzindo, em síntese, que: há omissão no acórdão embargado relativamente à aplicação dos artigos 6º, §§ 4º e 7º-A da Lei 11.101/05, cujo teor, segundo seu entendimento, estabelece que a competência do Juízo Recuperacional para determinar a suspensão da constrição que recaia sobre bens tidos por essenciais a manutenção das atividades empresariais, se limita ao prazo do *stay period*; superado esse período, referido pelos §§ 4º e 7º-A, do artigo 6º, da mencionada Lei, não há mais se cogitar de sujeição de crédito extraconcursal àquele juízo; esta tese foi alegada nas razões do agravo de instrumento mas não há pronunciamento a respeito no acórdão embargado, incorrendo em omissão e obscuridade. Com base nisso pleiteia o saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não apresenta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do

artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, da leitura do acórdão, verifica-se fundamentação suficiente e clara a respeito do entendimento adotado pela Turma julgadora a respeito das questões levantadas pela parte embargante. Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

"Com efeito, o estado recuperacional da agravada pessoa jurídica está demonstrado e não se encontra encerrado, como se vê dos autos 0000314-32.2013.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba.

Esta circunstância, por si só, submete o pleito de bloqueio de bens tanto quanto o destino dos valores constrictos ao crivo do juízo da recuperação, que é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios da recuperanda, nos termos do artigo 76, da Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Ainda que o crédito excutido seja extraconcursal -- o que é incontroverso --, compete ao juízo da recuperação decidir a respeito de medidas que sejam capazes de prejudicar o soerguimento da recuperanda, sendo esta a interpretação que o STJ e esta Câmara fazem dos artigos 6º, incisos I, II e III e seu §7º-A, da mesma lei. [...]" -- fl. 04

Salienta-se que não há a necessidade de enfrentamento de todas as teses arguidas se a conclusão do julgado está amparada em fundamento suficiente a sustentá-lo. Como já decidiu o C. STJ *"o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação"* (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Também não há contradição no acórdão, uma vez que a contradição que autoriza o manejo de embargos *"é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados"* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras: a contradição que dá margem aos embargos de declaração é aquela da própria decisão, entre a fundamentação e a decisão, não em relação ao entendimento da turma julgadora.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração, razão, também, pela qual devem ser rejeitados.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator